

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

1159  
MG

Autos n.º 201502878814

Recuperação Judicial

Requerente: Eletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME

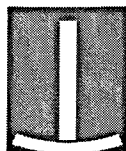
DECISÃO

**Eletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME**, qualificada na inicial e devidamente representada, ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido nos termos da decisão de fls. 464/469, eis que cumprido o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei que regula a matéria.

O feito processou-se regularmente, sendo que o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora sofrera várias objeções, razão por que foram designados datas e horários para a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 941), cujo edital de convocação foi devidamente publicado, nos moldes do artigo 36 da lei de regência (fls. 1033/1037).

Realizada a Assembleia, a Administradora Judicial compareceu aos autos manifestando pela aprovação da recuperação judicial sem ressalvas, fazendo juntar, para tanto, toda a documentação pertinente, dando conta da aprovação do plano pelos credores presentes na AGC (fls. 1055/1083).

  
Dioran Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

Às fls. 1084/1089, a recuperanda reitera o petitório de fls. 945/949, informando que o Banco Itaú Unibanco S/A. procedeu descontos indevidos em sua conta-corrente, mesmo com o crédito devidamente habilitado no quadro geral de credores. Ao final, requer seja determinado à referida instituição bancária a imediata restituição e que se abstenha de realizar novos descontos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme inteligência do art. 58 da Lei 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da referida Lei.

No presente caso, como houve objeções, a aprovação do plano foi submetida à deliberação das classes de credores nos moldes do artigo 45, que assim dispõe:

**Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.**

**§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a**



1161  
me

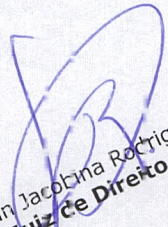
proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

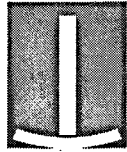
§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o plano, de fato, fora aprovado por *quorum* significativamente qualificado, atingido, conforme ata apresentada pela Administradora Judicial, 85,7% da classe dos Credores Quirografários e 100% dos credores EPP e ME, o que representa 79,7% do total dos créditos.

Como é cediço, dentre várias outras atribuições, a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35 da Lei nº 11.101/2005), incumbindo ao Poder Judiciário apenas o controle formal da legalidade dos atos praticados.

  
Dorian Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito

1.362  
me



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
2ª Vara Cível – Juiz 1

In casu, não se verifica nenhuma irregularidade formal a merecer saneamento, de maneira que a atividade judicial, nesta fase, deverá restringe-se tão somente à necessária homologação do Plano já devidamente aprovado pelo foro legítimo e competente para tanto.

Ante o exposto, **concedo a recuperação judicial** da requerente **Eletric Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**, determinando que se cumpra com todos os termos do plano de recuperação judicial e aditivo, que ora homologo, nos moldes aprovados na Assembleia Geral de Credores.

No mais, à vista dos petítórios de fls. 945/949 e 1084/1089, intime-se o banco Itaú Unibanco S/A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à restituição das quantias indevidamente retidas na conta-corrente da empresa recuperanda, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sob as cominações legais.

P.R.I.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Dioran Jacobina Rodrigues

JUIZ DE DIREITO

**CERTIDÃO**

Certifico que este feito de nº 201502848814 retornou à escrivania nesta data com despacho/decisão de fls. 1159/1162 já registrado(a), extratado(a) e encaminhado(a) à publicação, de acordo com o SDM-2.

Goiânia, 13, 05, 2016

me  
Escrivão

Dioran Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito

AOS 16 DIAS DE Maio DE 2016  
JUNTO A ESTE AUTOR Antônio de  
sequeira N340 EM FRENTE  
Antônio S  
7/ **ESCRITAS**